Quarta-feira 7 de Março de 1973 I Série — Número 56

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 88/73:

Eleva à categoria de vila a povoação de S. Bartolomeu de Messines, do concelho de Silves.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 168/73:

Cria no Estabelecimento Prisional de Lisboa um lugar de ajudante de mecânico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 89/73:

Determina várias providências sobre a organização dos serviços do registo e do notariado no ultramar.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1973 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 90/73:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Arga.

Portaria n.º 169/73:

Sujeita ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, vários produtos, mercadorias e serviços.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 51, de 1 de Março de 1973, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 76/73:

Aumenta os vencimentos, salários pagos mensal ou quinzenalmente ou outras remunerações principais dos servidores do Estado, civis e militares, na efectividade de serviço.

Decreto-Lei n.º 77/73:

Determina que os subsídios de viagem e de marcha possam ser alterados mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Portaria n.º 152/73:

Substitui, a partir de 1 de Março de 1973, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 23 745, de 4 de Dezembro de 1968.

Portaria n.º 153/73:

Fixa os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a abonar a partir de 1 de Março de 1973.

Deliberação:

Concede o aumento de 15 por cento às pensões de aposentação e de reforma.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 88/73

de 7 de Março

Considerando o grande desenvolvimento demográfico que se verifica na freguesia de S. Bartolomeu de Messines, do concelho de Silves, do distrito de Faro;

Considerando que a povoação sede da freguesia é servida por boas vias de comunicação, incluindo caminho de ferro, e está dotada de instalações de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica e de rede de saneamento;

Considerando o notável incremento industrial e comercial da referida povoação, e que nela existem

diversas instituições de interesse público e colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil de Faro;

Nos termos do artigo 12.°, n.° 2.°, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de S. Bartolomeu de Messines, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Silves.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 2 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.° 168/73

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que nos termos do n.° 2 do artigo 5.° e seu § 1.° do Decreto-Lei n.° 40 876, de 24 de Novembro de 1956, seja criado no Estabelecimento Prisional de Lisboa um lugar de ajudante de mecânico, com o vencimento mensal de 2600$, a pagar pelo orçamento de receitas próprias.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.° 1 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.° 2 do artigo 3.° do mesmo diploma:

Do capítulo 3.° «Serviços externos do Ministério — Missões diplomáticas e consulados»:

Artigo 53.° «Deslocações» ..... — 10 000 000$00

Para o capítulo 2.° «Secretaria de Estado — Serviços próprios da Secretaria de Estado»:

Artigo 14.° «Deslocações» ..... + 10 000 000$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Fevereiro de 1973. — O Chefe, *Sabino Teixeira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.° 89/73

de 7 de Março

Em algumas conservatórias das províncias ultramarinas existem livros de registo que se encontram em deficiente estado de conservação, não só por serem muito antigos, mas também pela necessidade do seu constante manuseamento.

Havendo o risco de se inutilizarem alguns desses livros, impõe-se com urgência que se adopte medida legislativa para o evitar, aproveitando-se a oportunidade para, sobre outras matérias suscitadas pelas províncias ultramarinas, e também de carácter urgente, se tomarem as providências adequadas.

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.° do artigo 136.° da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.° do artigo 136.° da Constituição e de acordo com o § 2.° do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.° — 1. Nas conservatórias ou suas delegações em que existam livros em estado de deterioração que possa torná-los inúteis deverão os conservadores proceder imediatamente à sua transcrição para um livro do modelo correspondente, observando-se tanto quanto possível a disposição gráfica do original.

2. A transcrição manual ou mecânica do que constar dos livros só será necessária quando não for possível usar-se a reprodução do livro original através de qualquer processo de reprodução por fotocópia.

Art. 2.° Nos casos em que for impossível usar-se a duplicação por fotocópia, as assinaturas e rubricas ilegíveis constantes do livro original serão como tal declaradas pelo conservador.

Art. 3.° O conservador certificará, por termo na última página, que verificou a exactidão da transcrição e rubricará todas as folhas.

Art. 4.° O livro será depois presente ao juiz da comarca, que mandará lavrar termo de apresentação e rubricará todas as folhas.

Art. 5.° O livro original cuja permanência não seja necessária na conservatória ou na delegação, por ter sido reproduzido com observância das formalidades referidas nos artigos anteriores, será entregue no arquivo histórico mais próximo, integrado na área do distrito judicial respectivo, mas os livros das comarcas da Guiné e de Cabo Verde serão entregues no Arquivo Histórico Ultramarino.

Art. 6.° A reprodução dos livros a que se refere o presente diploma não dá origem ao pagamento de emolumentos e está isenta de imposto do selo.

Art. 7.° Os livros de assentos que não tenham sido oportunamente legalizados poderão sê-lo pelo juiz da comarca ou pelo ajudante do procurador da República em inspecção, desde que satisfaçam os restantes requisitos formais para a legalização, sem prejuízo da nulidade intrínseca de qualquer acto constante dos assentos.

Art. 8.° Na alínea *c*) do n.° 1 do artigo 25.° do Decreto n.° 43 899, de 6 de Setembro de 1961, a classificação mínima para os conservadores e notários poderem ser promovidos à classe imediata por ordem

de antiguidade é a de *Bom*, mantendo-se os restantes requisitos para a promoção.

Art. 9.º A competência dos Governadores das províncias ultramarinas fixada na alínea *b*) do artigo 89.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, deixa de carecer de confirmação dada em portaria ministerial.

Art. 10.º É criado mais um cartório notarial de 1.ª classe na comarca de Nova Lisboa.

Art. 11.º O actual cartório notarial da comarca de Nova Lisboa terá a designação de 1.º cartório notarial e o criado pelo artigo anterior será o 2.º cartório, funcionando em instalações separadas.

Art. 12.º É criado um lugar de notário de 1.ª classe para o cartório notarial referido no artigo 10.º

Art. 13.º A Conservatória dos Registos da Comarca de Barlavento passa a ser de 1.ª classe.

Art. 14.º — 1. Quando o limite da comparticipação emolumentar garantido no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro, não seja atingido no termo do 1.º quadrimestre de cada ano pelos emolumentos contados nos processos, o Cofre Geral de Justiça integrará a diferença, o mesmo se fazendo nos quadrimestres seguintes em que ela continue a subsistir.

2. Nos tribunais criminais e menores de competência especializada a que se aplique o regime do número anterior, enquanto não for publicado o novo Código das Custas Judiciais, não haverá a obrigação de depósito para a partilha a que se refere o n.º 3 do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, e o imposto de justiça cobrado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Percentagem
Para o Estado	10
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar	80

3. Nos tribunais de comarca de competência cumulativa cível e crime, enquanto não for publicado o novo Código das Custas Judiciais, o imposto de justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

	Percentagem
Para o Estado	30
Para o Cofre Geral de Justiça	10
Participação emolumentar	60

4. Os assistentes e auxiliares sociais dos tribunais de menores de competência especializada estão abrangidos pela estatuição do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, tendo por limites da comparticipação emolumentar a que tem direito, respectivamente, os grupos G e H.

5. A comparticipação emolumentar a que os funcionários de secretaria dos tribunais judiciais têm direito, dentro dos limites legalmente estabelecidos, não poderá, de futuro, e ainda que para provimentos já feitos à data da publicação do presente diploma, ser superior ao montante ilíquido do vencimento base e complementar do respectivo funcionário.

6. Relativamente aos tribunais administrativos e enquanto não for revista a sua organização, passa a ser aplicável o princípio estabelecido no número anterior para os provimentos futuros.

Art. 15.º O § 11.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

§ 11.º A multa e o imposto de justiça poderão, no todo ou em parte, ser pagos em prestações, cujo valor e prazos de pagamento serão fixados na decisão condenatória e posteriormente por despacho do juiz, desde que o réu assegure, por meio de fiança, nos termos do § 7.º ou dos artigos 304.º e seguintes, o pagamento devido, sendo cobradas com a primeira prestação as importâncias referidas no § único do artigo anterior.

A falta de pagamento de qualquer prestação implicará a quebra da fiança.

Art. 16.º As modificações e os avisos que, nos termos da portaria preambular do Código de Processo Civil, podem ser feitos pelo correio, se houver distribuição domiciliária, não se farão por essa via nas localidades em que, por força de preceito legal, se considere como entrega domiciliária o simples depósito da correspondência na caixa postal do destinatário.

Art. 17.º Às notificações dos mandatários judiciais, quando tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal, ou quando nela tenham escolhido domicílio, é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 234.º do Código de Processo Civil.

Art. 18.º É tornado extensivo ao ultramar o artigo 3.º do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais de* todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1973

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação do capítulo 10.º, artigo 2994.º, n.º 8, alínea *c*), da tabela de despesa do orçamento geral do Estado de Moçambique para o ano de 1973»	1 000 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	-$-
Artigo 2.º «Despesas com o material»	350 000$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	650 000$00
	1 000 000$00

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, em Lourenço Marques, 2 de Fevereiro de 1973. — O Chefe da Missão, *A. Martins Mendes.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 12 de Fevereiro de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 14 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 90/73

de 7 de Março

Solicita a Junta de Freguesia de Arcozelo, do concelho de Ponte de Lima, a execução do regime florestal de uma parcela de terreno baldio, com a superfície aproximada de 200 m², incorporada no perímetro florestal da serra de Agra, submetido ao regime florestal pelo Decreto n.º 39 764, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 179, de 16 de Agosto de 1954, que se destina à criação de uma zona de protecção de captação de água para abastecimento e reforço do caudal da rede da vila de Ponte de Lima.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 39 764, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 179, de 16 de Agosto de 1954, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Arga, com a superfície de cerca de 200 m², e restituída à administração da Junta de Freguesia de Arcozelo, a fim de se proceder à criação de uma zona de protecção de captação de água para abastecimento e reforço do caudal da rede da vila de Ponte de Lima.

Art. 2.º Não poderá ser abatido o arvoredo existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que, para o efeito, elaborará um auto de marca de corte extraordinário.

Art. 3.º Todo o arvoredo que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino conveniente.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Arcozelo proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Marcello Caetano — José Eduardo Mendes Ferrão.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 169/73

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, os produtos, mercadorias e serviços a seguir indicados:

a) Bilhetes de cinema;
b) Mobiliário metálico;
c) Embalagens metálicas;
d) Louça metálica;
e) Esquentadores e termoacumuladores;
f) Fogões;
g) Tubos de aço com costura, pretos, polidos (calibrados ou não) e galvanizados;
h) Perfis fabricados a partir de banda de aço.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 2 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA